



TC 027.876/2011-0

Tipo de processo: Tomada de Contas, exercício de 2010

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (Sgex/MRE)

Responsáveis: Paulo Cesar Meira de Vasconcellos (CPF 145.891.761-49) e Denis Fontes de Souza Pinto (CPF 223.255.064-87)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas anual da Subsecretaria Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (Sgex/MRE), referente ao exercício de 2010, a qual agrega as seguintes unidades gestoras: Departamento de Comunicação e Documentação (240010), Divisão de Serviços Gerais (240013) e Departamento do Serviço Exterior (240009).

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior, após exame das presentes contas, estas foram encaminhadas com proposta de mérito ao Relator, Ministro Benjamin Zymler, o qual proferiu o Voto condutor do Acórdão 1309/2013 - 1ª Câmara que determinou à Subsecretaria-geral do Serviço Exterior/MRE que, no prazo de 120 dias, informasse as providências adotadas para o ressarcimento ao erário:

1.8.1.1. do pagamento indevido de impostos/tributos inseridos em planilha de custo, referente ao achado 9 do Relatório de Auditoria de Gestão 1/2011, no valor de R\$ 613.593,08, calculado até o momento, bem como que se efetue o cálculo referente aos processos 09013.000137/2012-1 e 013.000020/2010-11, em reiteração à determinação 1.5.1.3 do Acórdão 2080/2010 TCU-1ª Câmara (item 9);

1.8.1.2. em reiteração à determinação 1.5.1.1 do Acórdão 2080/2010 TCU-1ª Câmara, a reposição ao erário de ligações telefônicas de interesse particular, no valor de R\$ 12.756,37, assim como o ressarcimento do valor gerado pelo acidente envolvendo veículo oficial, ocasionando perda total (item 10);

1.8.1.3. dos serviços de instalação e reposição de vidros - Contrato 15/2009, no valor de R\$ 252.068,39, de que trata o achado 12 do Relatório de Auditoria de Gestão 1/2011 (itens 12 e 13);

2.1 Em atendimento aos itens 1.8.1.1 e 1.8.1.3 do citado acórdão, a Secretaria de Controle Interno do MRE encaminhou o Ofício 21 Ciset/QITC, de 15/5/2013, e, para atendimento ao item 1.8.1.2, foi encaminhado o Ofício 38 Ciset/QITC, DE 5/8/2013 (peças 24 e 25).

ESCLARECIMENTOS ENCAMINHADOS

3. Com relação ao item 1.8.1.1, a determinação do Acórdão 2080/2010 TCU-1ª Câmara determinou a apuração dos pagamentos indevidos a título de impostos e/ou contribuição inseridos em planilha de custo relacionados aos contratos firmados ou renovados após maio de 2007 no âmbito da Subsecretaria-geral do Serviço Exterior/MRE.



3.1 Informa que, com relação à empresa Capital, que teve seu contrato rescindido em 2008 por motivo de fálência, a DSG exauriu as possibilidades de cobrança pelas vias administrativas, razão pela qual foi encaminhado processo de cobrança à Procuradoria-Regional da União, órgão da Advocacia-Geral da União, para que a cobrança seja feita na via judicial.

3.2 Do mesmo modo, foi realizada cobrança administrativa à empresa DLF Engenharia, cujo contrato já foi encerrado. Considerando que a empresa não pagou a importância devida, o processo foi também encaminhado à AGU para as providências cabíveis.

3.3 Com relação ao Contrato 38/2007 firmado com a empresa Pró-Jardim Empreiteira de Obras Ltda., o ressarcimento dos valores devidos encontra-se quase concluído. Uma vez que o contrato encontra-se em vigor, a DSG tem realizado glosas mensais nas notas fiscais da empresa desde o mês de novembro de 2012 (peça 24, p. 5).

3.4 Por fim, com relação à empresa Sublime Serviços Gerais Ltda., a DSG informa que teve que penalizar a empresa com duas advertências e duas multas até o presente momento. A empresa abandonou os serviços sem qualquer aviso prévio, não cumpriu suas obrigações trabalhistas, obrigando a Administração a rescindir o contrato. Os funcionários da empresa ingressaram com ações reclamatórias na Justiça do Trabalho, por esta razão, todo o crédito que havia disponível em favor da empresa foi bloqueado pelos juízes da 5ª e 17ª Varas do Trabalho de Brasília. A justiça tem demandado uma série de informações por conta das reclamações trabalhistas e, portanto, o foco da DSG, com relação à Sublime, não pôde ser direcionado à questão da reposição ao erário.

3.5 Quanto ao item 1.8.1.3, foi encaminhada cópia da Portaria da DSG de 2 de maio de 2013 que constituiu comissão responsável pela reposição ao erário por parte da empresa JLE Comércio Representação e Serviços Ltda. em virtude de problemas ocorridos na execução do Contrato DSG 15/2009, extinto em 31 de março de 2012, cujo objeto era a prestação dos serviços de instalação, reposição e manutenção de vidros nas dependências do Palácio Itamaraty, em seus edifícios Anexos 1 e II e no Instituto Rio Branco. Os trabalhos da referida comissão encontram-se em andamento.

3.6 Com relação ao item 1.8.1.2, reiteração à determinação 1.5.1.1 do Acórdão 2080/2010 TCU-1ª Câmara, a reposição ao erário de ligações telefônicas de interesse particular, no valor de R\$ 12.756,37, assim como o ressarcimento do valor gerado pelo acidente envolvendo veículo oficial, por meio do Memorando Ciset/82, de 14 de maio de 2013, o Secretário de Controle Interno do MRE solicitou informações à Sgex sobre as providências adotadas com relação ao ressarcimento dos valores relativos às ligações telefônicas.

3.7 Em resposta, a Chefe da Divisão de Serviços Gerais, em expediente datado de 29/07/2013, informou que o processo encontra-se na Corregedoria do Serviço Exterior para que seja instalada comissão administrativa que permita estabelecer nexos de causalidade entre os fatos relatados e sua autoria, de modo que seja possível cobrar os valores.

ANÁLISE

4. As informações encaminhadas relativas ao item 1.8.1.1 atendem plenamente ao disposto no Acórdão 1309/2013 - 1ª Câmara, visto que a unidade demonstrou que tomou as medidas necessárias para saneamento das irregularidades encontradas.

4.1 No que se refere ao item 1.8.1.3, foi constituída comissão administrativa responsável pela reposição ao erário por parte da empresa JLE Comércio Representação e Serviços Ltda. dos danos causados no âmbito do Contrato 15/2009. Como se trata de trabalho em andamento, será proposto que a unidade jurisdicionada informe sobre os resultados dos trabalhos da referida comissão quando da apresentação da tomada de contas ordinária anual.



4.2 Quanto ao item 1.8.1.2, verifica-se que a determinação original foi expedida em 2010 em razão do Relatório de Auditoria de Gestão 01/2010 referente às contas de 2009 da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior. Ocorre que, quando da realização de auditoria em cumprimento ao Acórdão 2080/2010-1ª Câmara em 2011, a Corregedoria do Serviço Exterior alegou não possuir competência para conhecer da matéria, uma vez que o servidor que supostamente realizou as ligações telefônicas sem amparo em razão de serviço não é integrante de carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

4.3 No Relatório Sintético de Auditoria de Gestão 01/2011 a Divisão de Serviços Gerais, por meio do Memorando DSG/37/2010, reiterou à Corregedoria do Serviço Exterior providências para realização do inquérito administrativo em razão da necessidade de se estabelecer nexos de causalidade suficiente entre os fatos relatados e sua autoria.

4.4 A Secretaria de Controle Interno concluiu o relatório sintético com a observação segundo a qual apesar dos gastos terem sido realizados em janeiro de 2008, não há informações sobre providências conclusivas no sentido de apurar a responsabilidade pelas ligações e cobrar o ressarcimento ao MRE da despesa indevida (peça 25, 4-5).

4.5 Finalmente, de acordo com o expediente da DSG de julho de 2013, ou seja, cerca de dois anos depois do Relatório Sintético de Auditoria de Gestão 01/2011 e cinco anos após o ocorrido, a Corregedoria do Serviço Exterior ainda não conseguiu apurar as responsabilidades pelas ligações.

4.6 Adicionalmente, verifica-se que não há nenhuma informação acerca das providências relativas ao ressarcimento do prejuízo causado pelo acidente que envolveu veículo oficial do MRE, ocasionando perda total.

4.7 Entretanto, considerando que o valor do débito atualizado, referente ao item 1.8.1.2, é inferior ao previsto no art. 6º da Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, R\$ 75.000,00, dispensa-se o encaminhamento da tomada de contas especial a este tribunal, ressaltando que as informações referentes ao processo devem ser incluídas no relatório de gestão da unidade, como determina a DN TCU 127, de 15 de maio de 2013, Anexo II, Parte A, item 9.5.

4.8 O longo intervalo de tempo decorrido entre os fatos e as determinações, concernentes ao item 1.8.1.2 do Acórdão 1.309/2013, e a ausência de providências da administração não nos parece razoável. As respostas encaminhadas em relação ao item em análise sugerem reincidência quanto ao descumprimento das determinações expedidas, conforme teor do art. 16, § 1º, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, além de sujeitarem os responsáveis à multa prevista no inc. VII do art. 58 da mesma lei, e art. 268, VIII, do Regimento Interno do TCU.

4.9 Considerando que foram atendidos os itens 1.8.1.1 e 1.8.1.3, e que o valor do apurado no item 1.8.1.2 é inferior ao previsto na Instrução Normativa – TCU 71/2012, propõem-se o encerramento dos presentes autos e instauração de processo apartado, como representação administrativa, com base no art. 37 da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, c/c art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para apuração das responsabilidades pelo descumprimento das determinações expedidas nos Acórdãos 2080/2010 e 1309/2013, ambos da 1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



- 5.1 - considerar atendidas as determinações exaradas pelo TCU à Subsecretaria-geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (Sgex/MRE) por meio do Acórdão 1309/2013 - 1ª Câmara , excetuando a determinação do subitem 1.8.1.2.;
- 5.2 - Determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (Sgex/MRE) que informe, quando da apresentação da tomada de contas ordinária anual, sobre os resultados dos trabalhos da comissão administrativa instituída para tratar da reposição ao erário por parte da empresa JLE Comércio Representação e Serviços Ltda. dos danos causados no âmbito do Contrato 15/2009;
- 5.3 - determinar a instauração de processo apartado, como representação administrativa, com base no art. 37 da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, c/c art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para apurar as responsabilidades pelo descumprimento das determinações expedidas nos Acórdãos 2080/2010 e 1309/2013, ambos da 1ª Câmara;
- 5.4 - arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inc. V, do RI/TCU;

SecexPrevidência, 1ª Diretoria, 14 de outubro de 2013.

(Assinou eletronicamente)

Reginaldo Soares de Andrade

AUFC – Mat. 3013-9